

Processo nº 1187/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Reembolso dos valores pagos pela reclamante para reparação da máquina de lavar loiça (€43,05), leitor de DVD's da marca "--", esquentador (€151,48), portão de correr (€468,63), sistema de alarme (€492,00) e compra das lâmpadas (€13,32) e máquina de café da marca "---" (Doc. a juntar), no montante global de €1,168.48, dado que as avarias ocorreram, por responsabilidade da "---", na sequência da anomalia no fornecimento de energia eléctrica.

Sentença nº 158/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo),

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi pedida a palavra pelo representante da reclamada, que lhe foi concedida, e por ele foi dito que o Julgamento havia sido interrompido para que estivesse presente um técnico que deveria proceder à análise dos danos reclamados mas tal não foi possível em virtude da -- ter concluído que, efetivamente, no local referido na reclamação houve um disparo de energia eléctrica estando em causa o neutro que poderá ter causado danos.

Em face dessa situação, prosseguiu-se com a análise dos danos e conclui-se que, embora a reclamante sustente que ficou com uma série de equipamentos danificados em consequência desse corte, só alguns se podem considerar provados.

Assim considera-se apenas provados os danos causados pela reparação do DVD da --- (doc. nº8) no valor de 55,55€, o dano consequente da reparação do esquentador (doc. nº2) no valor de 151,48€ e o dano provocado no sistema electrónico do comando do motor do portão de correr principal em que a reparação foi no valor de 468,63€ (doc. nº 9), no valor global de 675,46€.

Todos os restantes danos reclamados não se mostram provados pelo que se julga improcedente esta parte do pedido.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, nos termos do artigo 509º do Código Civil, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar à reclamante o montante de 675,46€ nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo),

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi pedida a palavra pelo representante da reclamada e por ele foi requerida a suspensão do Julgamento para ter oportunidade de fazer prova, que não pôde fazer hoje pois o Engenheiro respectivo não pôde estar presente hoje, para dizer que este tipo de corte de corrente, no seu entender, não conduz à produção de danos nos electrodomésticos.

Foi ouvida a representante da reclamante e por ela foi dito que nada tem a opor à interrupção do Julgamento.

DESPACHO:

Nestes termos, defere-se o requerido e interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 18 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)